



**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 021 Livro: 25 Fls. 69 Data: 04/03/21  
Horas: 18:00  
Esauise  
**FUNÇÃO**

Cam. Mun. B. Garças  
Fls. 001  
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 021 DE 04 DE Março 2021.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O projeto de Lei ora apresentado revoga a Lei 4.118 de 12 de setembro de 2019, visto a mesma contrariar a Lei Federal 1.283/1950 que rege a matéria.

O Selo Arte que beneficia os diversos produtos de origem animal produzidos de forma artesanal e outros produtos alimentícios é regulamentado pela Lei Federal nº 13.680 de 14 de junho de 2018 com alteração do Art. 10º A, no qual é regido pelo Decreto da Presidência da República nº 9.918 de 18 de julho de 2019.

E assim proporcionando aos produtores do município de Barra do Garças – MT que já estão inseridos no Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) e no Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), a oportunidade de comercializarem seus produtos de forma intermunicipal e interestadual, intento obviamente ao aumento da renda e geração de emprego para o município.

Além disso, busca-se oferecer qualidade sanitária aos produtos promovendo a segurança alimentar da população e a promoção individual ou coletiva dos produtos orgânicos da produção familiar do nosso município.

O presente projeto beneficiará diretamente os produtores de forma individual ou coletiva através das associações ou cooperativas, motivando os produtores da agricultura familiar ou microempreendedores individuais a trabalharem de forma organizada, com normas sanitárias adequadas, incentivando a implantação de agroindústrias e obtendo uma diversificação de produtos.

Dessa forma, a aprovação do projeto promove o setor produtivo de pequeno e médio porte, colocando nosso município e nossos produtos em nível nacional de competitividade.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 04 de Março de 2021.

  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 16/03/2021

  
Cilene Beltrino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Cidade de São Paulo - SP  
Rua ...  
Número ...  
CEP ...

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**  
*Herbert de Souza Penze*  
Herbert de Souza Penze  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 22475/-0



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 021 DE 04 DE Março DE 2021.**

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 021 Livro: 25 Fls. 69 Data: 04/03/21  
Horas: 18-22  
[assinatura]  
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no município de Barra do Garças -MT, para emissão do Selo Arte e dá outras providências”.

**Adilson Gonçalves de Macedo**, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a emitir o Selo Arte, com objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios referente às agroindústrias artesanais produzidos em Barra do Garças-MT.

**Art. 2º.** O Selo Arte será concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, mediante prévia inspeção, pelo Serviço de Inspeção Municipal e Vigilância Sanitária Municipal, do local em que os produtos serão produzidos.

**Art. 3º.** O Selo Arte será concedido para os seguintes setores e atividades:

- I- Produtos Alimentícios Artesanais;
- II- Abatedouros de ovinos/ Caprinos/ Suínos;
- III- Criação e abate de galinhas caipiras, semi-caipiras e outras raças;
- IV- Unidade de processamento carne e derivados;
- V- Unidade de processamento de peixes e derivados;
- VI- Fabricação de embutidos e defumados;

PROTÓCOLO  
CÁMARA MUNICIPAL DE BARRIO GUARDIA  
No. \_\_\_\_\_  
Ejido \_\_\_\_\_  
Home \_\_\_\_\_  
FUNCIONARIO



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- VII- Unidade de produção e comercialização de ovos;
- VIII- Laticínios, processamento e envase de produtos derivados do leite;
- IX- Fruticultura;
- X- Olericultura;
- XI- Unidade de mel e seus derivados;
- XII- Unidade de processamento de frutas e vegetais, para a fabricação de compotas, geleias, doces, conservas, polpas e sucos;
- XIII- Unidade de processamento de leite e seus derivados, inclusive as demais espécies produtoras de leite e derivados que não a bovina;
- XIV- Unidade de processamento de derivados da mandioca, da cana, do milho e do amendoim;
- XV- Processamento de Castanhas, Tubérculos, Raízes, Rizomas e similares.
- XVI- Indústria artesanal de fabricação de biscoitos, bolachas, bolos, tortas, pães e demais produtos panificados;

**Art. 4º.** Os Microempreendedores Individuais e os pequenos produtores que objetivarem o selo arte, bem como seus produtos, rótulos e serviços ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido no Art. 4º § 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estendendo tal garantia ao produtor que tiver inscrição de produtor rural e se enquadrar na legislação em apreço.

**Art. 5º.** Compete ao Serviço de Inspeção Municipal e a Vigilância Sanitária Municipal:

- I- Realizar prévia inspeção nas instalações de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e expedição dos produtos;
- II- Conceder o Selo Arte aos produtos artesanais que atenderem ao disposto neste decreto.
- III- Realizar inspeções periódicas dos produtos que possuem o Selo Arte;



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- IV- Os órgãos conjuntamente são responsáveis pela inspeção inicial e final podendo ser emitido um único relatório e parecer técnico, no qual os fiscais de ambos os órgãos deverão assinar os respectivos documentos.

**CAPITULO II  
DA CONCESSÃO**

**Art. 6º.** Para concessão do Selo Arte os produtores, proprietários, arrendatários ou responsáveis pelos estabelecimentos e produtos artesanais deverão apresentar, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural os seguintes documentos:

- I- Requerimento de adesão ao programa do Selo Arte;
- II- Dados do proprietário (formulário da Secretaria);
- III- Cópia do RG e CPF;
- IV- Comprovante de endereço;
- V- Documento da propriedade, cópia de locação/arrendamento ou do registro do imóvel (caso o terreno ou prédio não seja próprio);
- VI- Desenho do local de produção (croqui) com os equipamentos utilizados;
- VII- Cópia do cadastro municipal dos pequenos produtores;
- VIII- Cópia da inscrição de produtor rural ou certificado de Microempreendedor Individual;
- IX- Termo de responsabilidade técnica (formulário da Secretaria);
- X- Dados do Responsável Técnico e cópia da ART;
- XI- Cópia dos rótulos;
- XII- Formulário de cadastro dos produtos.

**Art. 7º.** Competem aos produtores, proprietário, arrendatários ou responsáveis pelos produtos agroindustriais:



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- I- Não se recusar a receber a visita do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal;
- II- Participar anualmente e, sempre que convidados, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando proteção à saúde da população;
- III- Participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Selo Arte e dos produtos;
- IV- Zelar pela marca Selo Arte de Barra do Garças-MT e pela qualidade dos produtos representados pelo selo, adotando todas as técnicas recomendadas para a produção das matérias-primas e manipulação dos produtos com qualidade;
- V- Os produtores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal e seguir suas recomendações;
- VI- Os produtores deverão expor o certificado do Selo Arte em local visível.

### CAPITULO III DA MANUTENÇÃO DO SELO

**Art. 8º.** O controle, a elaboração do modelo da arte do Selo Arte ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural através do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 9º.** O Selo Arte será compatível com a diversidade de embalagens dos produtos, sendo, preferencialmente, impresso na rotulagem, e permitido o autoadesivo, conforme as determinações de suas especificações e critérios, seguindo as seguintes informações:



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- I- Nome e Endereço do produtor;
- II- Especificação e Composição do produto;
- III- Prazo de validade e Data de fabricação;
- IV- Tabela Nutricional;
- V- Número do Lote;
- VI- Origem do produto;
- VII- Região de produção;
- VIII- Peso.

**Art. 10.** O empreendimento será suspenso sempre que não cumprir com os dispositivos previstos nesta Lei, com a consequente suspensão da emissão do Selo Municipal da Agricultura Familiar.

**Art. 11.** O selo será renovado anualmente, ficando o empreendedor obrigado a requerer junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a renovação do selo quinze (15) dias antes do vencimento, ficando o selo prorrogado até a realização da visita "in loco" pelo órgão.

**CAPITULO IV  
DA COMERCIALIZAÇÃO**

**Art. 12.** A venda e a entrega dos produtos nos estabelecimentos de revenda ficam a cargo do produtor.

**Parágrafo Único** – É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública municipal ou estadual (SIM e SIE), e identificados com o Selo Arte.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 13.** Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegurem a integridade e qualidade sanitária, conforme determina o código de Vigilância Sanitária Municipal e o Serviço de Inspeção Municipal.

**CAPITULO V**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 14.** As infrações e normas previstas nesta lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal.

- I- Advertência - quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II- Multa de até 500 (quinhentos) UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III- Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou adulterados;
- IV- Suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embarço aos fiscalizadores;
- V- A interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - Constitui agravante se a infração for por artifícios, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência na ação fiscal.

§ 2º - A suspensão poderá ser levantada após ser completamente atendida às exigências que deram origem à sanção.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 3º- Não providenciada o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro no S.I.M., será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 15.** As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do S.I.M, podendo ser aplicadas outras penalidades apregoadas na Legislação Municipal quando esta for omissão e com o fato concreto tiver pertinência.

**CAPITULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ficarão a cargo de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, suplementada se necessário.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei 4.118 de 12 de setembro de 2019 afastando a aplicabilidade dos arts. que com esta Lei divergir para este tipo de empreendimento, em virtude do Princípio da Especialidade.

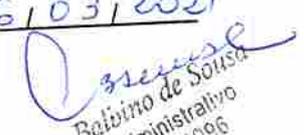
**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 04 de março de 2021.

  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 16/03/2021

  
Cláudio Baibino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9º inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
REVISADO

*Herbert de S. Penze*

Herbert de Souza Penze  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT -22475/-0



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DO SELO ARTE

- I- Requerimento de adesão ao programa do Selo Arte (formulário da Secretaria);
- II- Dados do proprietário (formulário da Secretaria);
- III- Cópia do RG e CPF;
- IV- Comprovante de endereço;
- V- Documento da propriedade, cópia de locação/arrendamento ou do registro do imóvel (caso o terreno ou prédio não seja próprio);
- VI- Desenho do local de produção (croqui) com os equipamentos utilizados;
- VII- Cópia do cadastro municipal dos pequenos produtores;
- VIII- Cópia da inscrição de produtor rural ou certificado de Microempreendedor Individual;
- IX- Termo de responsabilidade e compromisso (formulário da Secretaria);
- X- Termo de responsabilidade técnica (formulário da Secretaria);
- XI- Dados do Responsável Técnico e cópia da ART;
- XII- Cópia dos rótulos;
- XIII- Formulário de cadastro dos produtos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**REQUERIMENTO DE ADESÃO AO SELO ARTE**

Eu, \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Residente \_\_\_\_\_, no  
Município de \_\_\_\_\_, proprietário da empresa  
\_\_\_\_\_, situado na \_\_\_\_\_  
no município de Barra do Garças - MT, classificada como \_\_\_\_\_, que  
irá trabalhar com \_\_\_\_\_, venho requerer de V.Sa., o registro  
de meu estabelecimento para obtenção do Selo Arte, para comercialização intermunicipal e  
interestadual.

Barra do Garças - MT, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

DADOS DO PROPRIETÁRIO

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Órgão Expedidor: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Endereço residencial: \_\_\_\_\_

Rua: \_\_\_\_\_ nº. \_\_\_\_\_

Complemento: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_

Barra do Garças - MT, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Declaro para os devidos fins, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Barra do Garças – MT que eu, \_\_\_\_\_  
RG \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_ inscrito no \_\_\_\_\_,  
sob o N° \_\_\_\_\_ sou o (a) responsável técnico do estabelecimento situado na \_\_\_\_\_ na cidade de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de propriedade de \_\_\_\_\_.

Barra do Garças - MT, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA RESP. ESTABELECIMENTO

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA RT



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Nome: \_\_\_\_\_

Formação: \_\_\_\_\_

**ENDEREÇO RESIDENCIAL:**

End. Rua: \_\_\_\_\_ Nº: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Celular: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

**DOCUMENTOS:**

RG: \_\_\_\_\_ Órgão Exp: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Reg. Profissional Nº: \_\_\_\_\_

Barra do Garças - MT, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_  
**ASSINATURA**



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**CADASTRAMENTO DO PRODUTO**

**1. Identificação da Empresa**

Nome da Empresa:

Atividade:

End. Rua:

Nº:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Telefone:

Celular:

Representante Legal:

RG-Órgão Expedidor /CPF:

Email:

**2. Registro do Produto**

Nome do Produto:

Marca em Destaque:

Apresentação do Produto:

Tipo de Produto:

Capacidade de produção/dia:

Cuidados de Conservação:

Validade:

Ingredientes:

Registro:

Barra do Garças - MT, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ .

---

ASSINATURA



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*



## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias que foi encontrada correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº021/2021 de autoria do Poder Executivo (Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no município de Barra do Garças) a Lei nº 4.118 de 12 de setembro de 2019.

Barra do Garças-MT, 08 de março de 2021

  
**Rosivan Barbosa Gomes Junior**  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 331 - Port. 15/2018



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI Nº 4.118 DE 12 DE Setembro DE 2019.**

Projeto de Lei nº 049/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no município de Barra do Garças -MT, para emissão do Selo Arte e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal a emitir o Selo Arte, com o objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios produzidos em Barra do Garças-MT, apenas para a comercialização local e nos Municípios que tiver termo de cooperação.

**Art. 2º** - O selo Arte será concedido pela Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural, mediante prévia inspeção industrial e sanitária a ser realizada conjuntamente ou alternadamente pelo Serviço de Inspeção Municipal e Vigilância Sanitária Municipal.

**§ 1º** - Quando a inspeção for realizada conjuntamente poderá ser emitido um único relatório técnico, no qual os fiscais de ambos os órgãos deverão assinar o respectivo documento.

**§ 2º** - Os dois órgãos conjuntamente são responsáveis pela inspeção inicial e final, e no relatório conclusivo irão emitir um único parecer, caso preencha os requisitos das legislações municipais vigentes, autorizará a liberação do “Selo Arte”.

**Art. 3º** - O Selo Arte será concedido às seguintes atividades:

I - Abatedouros de ovinos/ Caprinos/ Suínos;



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- II - Criação e abate de galinhas caipiras, semi-caipiras e outras raças;
- III - Unidade de produção e comercialização de ovos;
- IV - Unidade de processamento de peixes;
- V - Fabricação de embutidos e defumados;
- VI - Laticínios, processamento e envase de produtos derivados do leite;
- VII - Processamento de conservas (cogumelo, pepino, ovos, pimenta) e outros produtos similares;
- VIII - Fabricação de compotas, geleias e doces em massa (frutas);
- IX - Fabricação dos diversos tipos de doce, no qual tenha como base primária o leite;
- X - Produção de açúcar mascavo e rapaduras;
- XI - Produção de doces, chocolates e balas;
- XII - Produção de biscoitos, petas e bolachas;
- XIII - Unidades de processamento de mel;
- XIV - *Processamento de Castanhas, Tubérculos, Raízes, Rizomas e similares.*

**Art. 4º - Os Microempreendedores Individuais e os pequenos produtores que objetivarem o selo arte, bem como seus produtos, rótulos e serviços ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido no Art. 4º, § 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, estendendo tal garantia ao produtor que tiver inscrição de produtor rural e se enquadrar na legislação em apreço.**

**CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO**

**Art. 5º - Para concessão do Selo Arte, os produtores, proprietários e/ou responsáveis pelo estabelecimento deverão apresentar para a Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural, os seguintes documentos:**

- I - Requerimento de inclusão no programa do Selo arte do Município de Barra do Garças-MT.
- II - Número da inscrição de produtor rural ou certificado de Microempreendedor Individual;
- III - Documentos pessoais do requerente;
- IV - Cartão do CNPJ ou documento da inscrição de produtor Rural;
- V - No estabelecimento agroindustrial artesanal de pequeno porte o



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.

VI - Comprovante de responsável técnico, ao qual poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.

VII - Responsável técnico habilitada deverá elaborar, implementar e fazer cumprir o manual de Boas Práticas de Fabricação.

VIII - Licença ambiental ou dispensa de Licença ambiental conforme parecer da Secretaria do Meio Ambiente, concernente ao valor da taxa deverá ser observado o art. 4º da presente Lei.

**Parágrafo único** - As instalações físicas da agroindústria artesanal obedecerão aos preceitos mínimos de construção, fluxograma de produção, Higiênico Sanitário, destinação de resíduos e dejetos e bem-estar-animal, recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 6º** - Os produtores deverão estar enquadrados no nível de inspeção municipal, para promover melhoria das condições de higiênico-sanitárias das unidades de produção.

**Art. 7º** - Os Produtores responsáveis pelo estabelecimento devem:

I - Participar sempre que convidado de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando a proteção da saúde da população.

II - Não se recusar a receber a visita da equipe de qualquer dos órgãos de fiscalização em especial o da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural.

III - Participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Selo Arte Municipal e dos produtos.

IV - Zelar pela marca e credibilidade do Selo Arte dos produtos do Município de Barra do Garças-MT, pela qualidade dos produtos apresentados pelo programa, adotando todas as técnicas recomendadas para a aquisição/ produção das matérias-primas, industrialização dos produtos com qualidade, bem como utilizar rótulos apropriados contendo obrigatoriamente a data de fabricação, a validade e validade do produtos após aberto, ingredientes do produto, tabela nutricional, aposição da numeração do selo arte do estabelecimento e registro do produto, composição de eventuais alimentos



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

alergênicos, e demais requisitos que se fizer necessário.

**CAPÍTULO III**  
**DA MANUTENÇÃO DO SELO ARTE**

**Art. 8º** - Os produtores deverão expor o Certificado do Selo Arte em local visível e seguir as recomendações.

**Art. 9º**- Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condição que assegure a integridade e qualidade sanitária, conforme determina o Código de Vigilância Sanitária Municipal e o Serviço de Inspeção Municipal vinculado a Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Desenvolvimento Rural.

**CAPÍTULO III**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 10** - As infrações e normas previstas nesta lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal.

I - advertência - quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 500 (quinhentos) UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

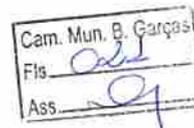
III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou adulterados;

IV - suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embarço aos fiscalizadores;

V - a interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

**§1º** - Constitui agravante se a infração for por artifícios, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência na ação fiscal.

**§2º** - A suspensão poderá ser levantada após ser completamente



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

atendida às exigências que deram origem à sanção.

§3º - Não providenciada o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro no S.I.M., será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 11** - As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do S.I.M, podendo ser aplicadas outras penalidades apregoadas na Legislação Municipal quando esta for omissão e com o fato concreto tiver pertinência.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** - O Selo Arte será renovado anualmente, ficando o empreendedor obrigado a requerer junto ao órgão competente a renovação do Selo dez (10) dias antes do vencimento, ficando o selo prorrogado até a realização da visita "in loco" pela Secretaria.

**Art. 13** - Esta lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou portaria pela Secretaria competente, a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário, ou afasta a aplicabilidade dos arts. que com esta Lei divergir para este tipo de empreendimento, em virtude do Princípio da Especialidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 12 de setembro de 2019.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Cam. Mun. B. Garças  
Fls. 22  
Ass. [Signature]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Conforme Art. 9, inciso XXI, da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
REVISADO  
M. 10/10/19  
JOAO JAKSON VEIRA GOMES  
Procurador-Geral do Município  
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018  
OAB/MT - 20239/0

**Parecer nº: 028/2021**

*Projeto de Lei nº 021/2021, de 04 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no município de Barra do Garças -MT, para emissão do Selo Arte e dá outras providências".*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 021/2021, de 04 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no município de Barra do Garças -MT, para emissão do Selo Arte e dá outras providências"*.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*" O projeto de Lei ora apresentado revoga a Lei 4.118 de 12 de setembro de 2019, visto a mesma contrariar a Lei Federal 4.283/1950 que rege a matéria. O Selo Arte que beneficia os diversos produtos de origem animal produzidos de forma artesanal e outros produtos alimentícios é regulamentado pela Lei Federal nº 13. 680 de 14 de junho de 2018 com alteração do Art. 10º A, no qual é regido pelo Decreto da Presidência da República nº 9.918 de 18 de julho de 2019. E assim proporcionando aos produtores do município de Barra do Garças - MT que já estão inseridos no Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) e no Serviço de Inspeção Municipal (S. I.M.), a oportunidade de comercializarem seus produtos de forma intermunicipal e interestadual, intento obviamente ao aumento da renda e geração de emprego para o município. Além disso, busca-se oferecer qualidade sanitária aos produtos promovendo a segurança alimentar da população e a promoção individual ou coletiva dos produtos orgânicos da produção familiar do nosso município. O presente projeto beneficiará diretamente os produtores de forma individual ou coletiva através das associações ou cooperativas, motivando os produtores da agricultura familiar ou microempreendedores individuais a trabalharem de forma organizada, com normas*



*sanitárias adequadas, incentivando a implantação de agroindústrias e obtendo uma diversificação de produtos. Dessa forma, a aprovação do projeto promove o setor produtivo de pequeno e médio porte, colocando nosso município e nossos produtos em nível nacional de competitividade."*

03. Já o projeto regulamenta de forma detalhada "...a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias artesanais no município...".
04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### *Constituição Federal*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)"*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Na esfera federal a matéria é regulamentada pelo artigo 23, inciso II da Constituição Federal, e pelas Leis Federais 1.283/1950 e 7.889/1989, das quais falaremos separadamente a seguir.

11. **a) Do Artigo 23, inciso II da Constituição Federal.**

12. O referido artigo estabelece ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública...”. É claro que o cuidado com o alimento é fundamental para que se mantenha a saúde do cidadão, daí a aplicabilidade do ditame previsto no artigo 23 ao caso em estudo, inclusive o artigo 1º da Lei 7.889/1989 faz menção expressa ao artigo 23, II da CF.

13. Por outro lado, devemos observar que quando a constituição, ao invés de estabelecer a competência privativa estabelece uma competência comum a determinados entes federados, fica implícito que essa competência deve obedecer a um critério hierárquico quando da criação de normas, assim uma norma municipal não poderá se sobrepor a uma norma estadual da mesma forma que estas duas não poderão se sobrepor a uma norma federal.

14. Podemos assim concluir que pelo ditame do Art. 23, II da CF, a seguir reproduzido, é da competência do município editar normas que visem cuidar da saúde de seus cidadãos, desde que essas normas não contrariem nenhuma norma Estadual ou Federal.

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)” Grifo nosso.*

15. **b) Da Lei 1.283/1950**

16. Logo em seu artigo primeiro a lei estabelece à obrigatoriedade de prévia fiscalização sanitária de todos os produtos de origem animal, produtos esses discriminados no artigo segundo, não estabelecendo distinção entre pequenos e grandes produtores, especificando apenas, que todos devem ser previamente fiscalizados antes de postos a venda:

*“Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.” Grifo nosso*

*“Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:*

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;*
- b) o pescado e seus derivados;*
- c) o leite e seus derivados;*
- d) o ovo e seus derivados;*
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.”*

17. Já o artigo terceiro, traz os locais onde far-se-á a fiscalização, incluindo-se aí, dentre outros, indústria, propriedades rurais, entrepostos e casas atacadistas e varejistas, assim podemos observar que a legislação buscou trazer a obrigatoriedade de fiscalização para o máximo de locais possíveis:

*“Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:*

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;*
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;*
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;*
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;*
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;*

- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.”

18. O artigo 4º, c, permite, excetuando os contidos no item g, a fiscalização pela Secretária ou departamento de agricultura do município de todos os estabelecimentos descritos no artigo 3º, desde que estes façam apenas o comércio municipal. Já o artigo sexto veda a duplicidade de fiscalização, ou seja, os estabelecimentos podem passar pela fiscalização de apenas um órgão:

*“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)*

*a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)*

*b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)*

*c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)*

*d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)*

*(...)*

*Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.*

*Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.”.*

19. Resta claro da leitura dos dispositivos supra, que **pode o município, com exceção das casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, fiscalizar todos os estabelecimentos citados no artigo 3º desta lei, desde que estes exerçam apenas o comércio municipal e que a cidade possua uma Secretaria ou Departamento de Agricultura.** Ao que podemos observar do

projeto este busca conceder o Selo apenas ao produtor, assim, a nosso ver, está de acordo com legislação federal.

20. Pode o município fiscalizar os locais supramencionados e por consequência emitir o selo de qualidade, quanto a isso não restam dúvidas, passamos então a questão da regulamentação dessa fiscalização, ou seja, quem deve estabelecer os critérios de fiscalização, o que pode e o que não pode ser consumido, ou as condições mínimas de higiene a serem observadas, etc. Nesse sentido o artigo 12 da lei 1.283/1950 é taxativo ao estabelecer a competência do Poder Executivo da União para regulamentar a fiscalização dos estabelecimentos supra, podendo ainda os Estados legislarem supletivamente sobre a matéria, observamos aqui que o artigo em análise não estabelece nem mesmo competência residual para o município tratar da matéria:

Art 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

21. Logo pode o município fiscalizar, mas não tratar de regulamentação da fiscalização, assim, a nosso ver, está o projeto de acordo com a legislação federal eis que trata apenas da fiscalização deixando sua regulamentação a cargo da legislação federal, sugerimos ainda que deliberem os nobres vereadores a respeito do tema.

22. **c) Da Lei 7.889/1989**

23. A Lei 7.889/1989, nos traz as penalidades a serem aplicadas pela fiscalização, faz algumas modificações, já estudadas acima, na Lei 1283/1950 e reafirma a competência comum da União, Estados e Municípios para regular a matéria, não sendo, portanto, de muita utilidade para o estudo ora em curso:

*“Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.”*

24. Assim, ao entabular penalidades o projeto não fere a legislação Federal, Estadual e Municipal.

### III- CONCLUSÃO

25. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima e, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.
26. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de março de 2021.



**HEROS PENA**

Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 021/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

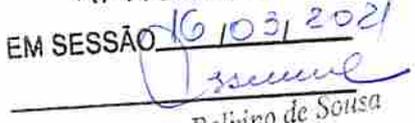
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
16 de Março de 2021.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 16/03/2021

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

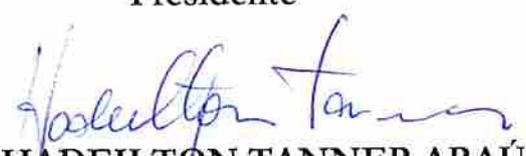
PARECER

Projeto de Lei nº 021/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

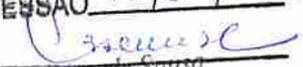
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
16 de março de 2021.

  
Ver. PAULO BENTO DE MORAIS  
Presidente

  
Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO  
Relator

  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 16/03/2021  
  
Cláudia Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 021/21 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	<b>AUSENTE</b>		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Ausente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 16/03/2021

*[Assinatura]*  
Cilene Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/2021